



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO N.º 12.341**  
**(14.09.2017)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050**

**RECORRENTE :** JACQUELINE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO :** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros  
**RELATOR :** DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA.**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer e dar provimento ao Recurso, anulando a Sentença atacada e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** - Presidente em Exercício  
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** - PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

**- RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso interposto por Jacqueline Soares da Silva, candidata ao cargo de vereadora do município de Maravilha, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 34/36) acatou os pareceres da unidade técnica e da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha da Recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais (fls. 39/65), a Recorrente alega que a Decisão atacada seria nula, porquanto alheia a uma fundamentação juridicamente válida.

Em parecer de fls. fls. 79/78, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pela nulidade da Sentença, uma vez que a Douta magistrada de primeiro grau não apontou especificamente quais irregularidades teria identificado e por qual razão entendeu que gravidade é grave e determina a desaprovação das contas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Jacqueline Soares da Silva, candidata ao cargo de vereadora do município de Maravilha, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Conforme acima relatado, o objeto do Recurso apresentado diz respeito à alegação de nulidade da decisão, em face da ausência de fundamentação regular.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro conclusão no mesmo sentido do que expresso no douto Parecer Ministerial, de modo a reconhecer razão a Recorrente, posto que a Sentença vergastada constitui-se em grave vício de ausência de fundamentação.

Como bem aponta a Douta Procuradora Regional Eleitoral, na aludida decisão está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha. Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que tanto a unidade técnica, quanto o ministério público opinavam pela rejeição das contas. O Ministério Público é preciso nesse particular:

O Juízo Eleitoral considerou graves as inconsistências discriminadas no parecer técnico e julgou desaprovadas as contas; mas não apontou na decisão quais seriam essas inconsistências e por qual razão as considerava tão graves, a ponto de obstar o controle de regularidade pela Justiça Eleitoral. (fl. 77-v).

É forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados de modo adequado os argumentos e a documentação ofertada pela Recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, ao pronunciamento do Analista das contas e do Ministério Público Eleitoral, sem se fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, bem como voto no sentido de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-59.2016.6.02.0050

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 334-59.2016.6.02.0050 Prot. 45.980/2016**

**ORIGEM: MARAVILHA - AL**

**JULGADO EM:** 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, anulando a Sentença atacada e determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.341, de 14/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12341 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS